EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 856.525 - SP (2016/0032641-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE	:	ANDRE CUNHA
ADVOGADOS	:	FERNANDA HESKETH - SP109524
		ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP183004
		ANA CÁUDIA S.PIRES - SP219676
EMBARGADO	:	UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Andre Cunha contra decisão que, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso especial da ora embargada, para reconhecer a necessidade de restituição integral dos valores despendidos pela formação do militar que se desligou precocemente das Forças Armadas (e-STJ, fls. 321-324).

Em suas razões, a parte embargante sustenta ter a decisão impugnada incorrido em omissão quanto ao excesso de cobrança pela União, consistente na diferença entre o valor do curso na Universidade de Michigan e o custo estimado pela administração.

Aponta contradição pelo uso de julgados que tratariam de matéria diversa como fundamento, sem atentar para a especificidade do fato de se tratar de formação de militar.

Impugnação às e-STJ, fls. 338-343.

É o relatório.

A decisão embargada foi clara em apontar a obrigação de o militar que teve formação custeada pela União e deixou de prestar a contrapartida pelo prazo legal corresponde à totalidade dos custos suportados pelo erário em sua manutenção no período. Assim, não equivale apenas ao valor do curso, em particular porque a única ocupação do militar no período foi com seu doutorado, sem qualquer contraprestação efetiva ao serviço público.

A especificidade indicada da carreira militar diante dos precedentes é irrelevante no caso, porquanto a regra subjacente tem a mesma razão de ser: o servidor, público ou militar, dedica-se exclusivamente à sua atividade acadêmica, certamente para que tenha dela pleno proveito; concluída, devolve à sociedade o investimento, por meio da transmissão dos conhecimentos adquiridos, de forma explícita ou tácita, pelo prazo que a lei presume como razoável.

Descumprido o prazo, sem a contraprestação, não pode o particular se locupletar pelo benefício ofertado pelo Estado a seus servidores, que gozou em detrimento de outros que poderiam tê-lo recebido. Aceitar tal hipótese resultaria em admitir indevido enriquecimento sem causa do ex-militar.

Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição

da decisão. O fato de a Corte haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura qualquer vício passível de exame em embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator